



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
“CAPITAL NACIONAL DA CUCA”

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018

ATA Nº 02/2018

Ata de Reunião da Comissão Designada pela Portaria 675/2017

Aos 25 dias do mês de janeiro de 2018, às dez horas, reuniu-se a Comissão para análise dos recursos protocolados em face do Resultado Preliminar. Segue a análise por ordem alfabética dos candidatos:

RECURSO DE:

- CAROLINE SILVEIRA KASBURG – Protocolo nº 261/2018

Deferido Parcialmente. Seguem fundamentos de análise desta Comissão:

Primeiramente, cabe salientar que a candidata realizou protocolo pleiteando direito de petição. Entretanto, totalmente descabido arguir o direito de manifestação, haja vista que, o próprio Edital do Processo Seletivo Simplificado em apreço já possui em suas disposições (conforme item 8 - Recursos) bem como no respectivo cronograma (disposto no anexo II), nos quais está prevista a plena possibilidade de recurso em face do resultado preliminar. Não bastasse, ainda no que refere ao item 8 e Anexo II do Edital, há evidente possibilidade de novo recurso, destinado ao Prefeito, em momento posterior.

Logo, o instrumento balizador do Processo Seletivo Simplificado, além de dispor do direito de petição, atende ao direito à ampla defesa e contraditório, também constitucional, previsto no art. 5, LV, CF, bem como ao princípio do duplo grau de jurisdição. Portanto, não há sentido em invocar dispositivo da Carta Magna, qual seja, art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, uma vez que o direito constitucional arguido já possui total previsão no trâmite do processo administrativo de seleção.

Em que pese as assertivas acima, resta acolhido recurso protocolado pela referida candidata junto à municipalidade no dia 24/01/2018, portanto, tempestivo.

Ademais, passa-se à análise de mérito do recurso protocolado pela referida candidata, no que segue:

A candidata aduziu inicialmente que possui 03 (três) Pós-Graduações, o que, a seu juízo, somaria 30 pontos.

Inicialmente, oportuno enfatizar que o critério “Pós-Graduação *latu sensu* (especialização)” corresponde à pontuação máxima de 10 pontos, nos termos da tabela constante do item 6.6 do Edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
“CAPITAL NACIONAL DA CUCA”

Denota-se que foram juntados no momento da inscrição: Certidão de Conclusão de Pós-Graduação em Artes e Certificado de Conclusão de Pós-Graduação em Atenção Primária à Saúde. Junto ao recurso, a requerente anexou as conclusões dos mesmos cursos de Pós-Graduação e Certificado de conclusão de Licenciatura em Biologia. Vejamos que a afirmação de possuir 03 (três) Pós-Graduações é figurativa, pois, como visto, não condiz com a realidade, havendo somente duas.

Dentre estas, foram considerados 10 pontos concernentes à Pós-Graduação em Atenção Primária à Saúde. A Pós-Graduação em Artes não possui qualquer vinculação com a função pretendida e, ainda que o fosse, já se atingiu a pontuação máxima para o critério, conforme visto. Logo, tal certificado de conclusão Pós-Graduação em Artes não pode ser considerado.

A candidata também alegou que possui experiência inerente à função, asseverando ter comprovado através de estágios e vínculo empregatício, que no seu entendimento, somaria 20 pontos, bem como noticiou em seu fundamento que possui experiência no serviço público equivalentes a mais 40 pontos.

Na inscrição foi juntada uma cópia das páginas 28, 29, 30 e 31 da CTPS da candidata, ora recorrente, constando Anotações Gerais. Tal documento não corroborou qualquer período de trabalho, haja vista não mencionar datas de admissão e demissão. Também fora anexada Certidão de Tempo de Serviço do Município de Santa Leopoldina, constando o tempo de 2 anos, 4 meses e 11 dias em cargo em comissão de Chefe De Unidade Médica de Enfermagem, que esta Comissão aferiu como 20 pontos (10 pontos por ano completo de serviço público).

Junto do instrumento de recurso, a candidata anexou, para fins de comprovação de experiência: cópia das páginas 08 e 09 da sua CTPS, constando contrato de trabalho com a Fundação Hospitalar de Rolante no cargo de Enfermeiro. O que não havia sido juntado no momento da inscrição.

Muito embora a juntada de provas em fase recursal seja vedada em entendimento majoritário pacificado quanto a processos administrativos e judiciais, esta Comissão decidiu aceitar a cópia supracitada a fim de não prejudicar o candidato. Tal posicionamento tem sido uniforme em todos os Processos Seletivos desta municipalidade.

Sendo assim, tendo em vista o somatório de 02 anos, 04 meses e 11 dias (Prefeitura de Santa Leopoldina) com mais 02 anos, 09 meses e 04 dias (Fundação Hospitalar de Rolante – de 07/07/2014 a 11/04/2017), totalizando 05 anos, 01 mês e 15 dias, aferimos uma pontuação total de 40 pontos no critério tempo de experiência no serviço público (04 anos – atingindo o máximo do critério – 10 pontos por ano) e o tempo de um ano remanescente utilizado no critério tempo de experiência, somando mais 05 pontos (05 pontos por ano), em análise realizada estritamente igual aos casos dos demais candidatos com sobra de tempo de serviço público.

Portanto, observa-se constar até aqui a pontuação de 55 pontos da candidata.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
“CAPITAL NACIONAL DA CUCA”

Ainda, a candidata asseverou possuir 20 pontos relativos a cursos e similares.

Apreciada a documentação juntada na inscrição e com o recurso, verificou-se apenas um certificado de Curso de Culinária Vegetariana – carga horária das 8:30h as 17:30h, sem registro – e um certificado de participação em trabalho voluntário na Secretaria Municipal de Saúde de Rolante – carga horária de 10 horas. Este segundo passa a ser considerado para pontuação de 10 pontos, revisando a nota neste critério.

Quanto ao curso de culinária vegetariana, este não foi considerado em razão de não possuir qualquer relação à função pretendida e, ainda, não conter qualquer número de registro, conforme requer a tabela do item 6.6 do Edital. Diante disso, não prospera o argumento da recorrente de que teria 20 pontos no critério participação em cursos, encontros, seminários ou similares.

Por todo exposto fica revisada a pontuação da candidata.

No que tange aos fundamentos jurídicos apresentados pela candidata, não há qualquer ação a ser realizada, haja vista que todo o Processo Seletivo e todos os expedientes nele contidos, bem como todo o posicionamento desta Comissão são embasados nas disposições contidas no Edital nº 001/2018 e na legislação respectiva vigente. Há de se ressaltar que muitas das alegações da candidata não levaram em consideração as próprias disposições do Edital, como por exemplo: afirmação de possuir 110 pontos, quando a pontuação máxima é de 100, conforme dispõe o item 6.6. Então se entendem totalmente infundados os argumentos jurídicos aludidos em face de informações desvinculadas dos dispositivos do Edital.

Neste mesmo liame, se faz necessário mencionar que esta Comissão aprecia todos os documentos juntados ao processo de forma plenamente impessoal e imparcial e desta forma que encontramos a pontuação de cada candidato, baseando-se nas provas juntadas e não somente nas alegações contidas na ficha de inscrição ou outro instrumento de manifestação no processo seletivo.

Dito isso, a pontuação das candidatas Adriana Suely Carlos Gois da Silva e Valquíria Lucinéia dos Santos Sperb, embora revisadas, conforme pedido expresso no presente recurso, mantiveram-se as mesmas. Vale frisar que tais notas foram obtidas usando os mesmos parâmetros de avaliação para todos os candidatos, pois, como menciona a tabela do item 6.6 do Edital, o critério de tempo de serviço refere “**atividade inerente à função**” e não tempo de serviço no cargo.

Outrossim, esta Comissão considerou tempo de serviço no cargo de Técnico Em Enfermagem às duas candidatas citadas assim como considerou tempo de serviço da candidata Caroline, ora recorrente, no cargo em comissão de Chefe De Unidade Médica de Enfermagem, pois em ambos os casos são realizadas atividades inerentes à função, especialmente nos dois primeiros casos. Logo, ambas situações não pontuariam caso fosse observado especificamente o serviço realizado no cargo de enfermeiro. Evidente não prosperar o pedido da recorrente neste sentido.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
“CAPITAL NACIONAL DA CUCA”

Ademais, em análise de todo o exposto, cabe a esta Comissão cientificar que as alegações inverídicas da recorrente, baseadas em fatos incontroversos como forma de opor resistência ao andamento do processo poderão ser consideradas, em caso de insistência, como litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Novo CPC aplicado ao processo administrativo em tela, haja vista a total discordância entre os fundamentos apresentados e provas juntadas em face das disposições do Edital.

Por fim, resta afastado o pedido de suspensão do presente Processo Seletivo, uma vez que o trâmite processual já prevê etapas em que o candidato pode exercer seu direito de petição, em datas que já suspendem a progressão porquanto é realizada análise de recursos.

Após as devidas considerações de análise de recurso protocolado pela candidata, segue abaixo novo Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, conforme segue abaixo:

ENFERMEIRO					
Nome	Escolaridade	Experiência na Função	Serviço Público	Cursos	Total
ADRIANA SUELY CARLOS GOIS DA SILVA	0	20	40	20	80
CAROLINE SILVEIRA KASBURG	10	5	40	10	65
DIENEFER DANIELE DOS REIS SILVEIRA	0	0	0	20	20
MARCOS VANDERLEI NUNES DOS SANTOS	0	5	30	0	35
MARÍLIA PAULA LAND DA SILVA	0	0	20	0	20
VALQUÍRIA LUCINÉIA DOS SANTOS SPERB	0	20	40	20	80

Ademais, a Comissão faz necessário divulgar que, para os casos de empate, serão aplicados os critérios de desempate no dia 29/01/2018. Mantendo-se algum empate, será realizado sorteio na Sede Administrativa da Prefeitura, no dia 30/01/2018, às 10h.

Sendo o que se apresentava. Encaminhamos para autoridade competente, dar prosseguimento legal.

Rolante, aos 25 dias do mês de janeiro de 2018.

DIEGO MASERA VALANDRO

DOUGLAS MARIA DA SILVA

CAROLINA DAL CASTEL